



MENSAGEM Nº 230

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZW325IM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:11:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19aVzMyNUINOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **ZW325IM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Exposição de Motivos nº 117/2023/SEA

Ref. Processo SEA 15362/2023

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”.

A proposta objetiva atualizar o valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores ativos, civis e militares, de R\$12,00 para R\$25,00 unitário, ou seja, de R\$ 264,00 para R\$ 550,00 mensais, de forma parcelada nos próximos três anos, da seguinte forma:

- a) De R\$ 264,00 para R\$ 396,00 a partir de 1º de novembro de 2023;
 - b) De R\$ 396,00 para R\$ 484,00 a partir de 1º de novembro de 2024;
- e,
- c) De R\$ 484,00 para R\$ 550,00 a partir de 1º de novembro de 2025.

O valor atual do auxílio alimentação foi alterado em janeiro de 2012, estando sem reajustes há 11 anos, com uma defasagem de 96,67% considerando o IPNC no período. A majoração do valor mensal representa um acréscimo de 108,33%.

Cabe destacar que a Lei nº 11.647, de 2000 que instituiu o auxílio alimentação, definiu que o valor seria pago por dia útil trabalhado, deduzido nos afastamentos legais e proporcional à carga horária.

Para eliminar o grande volume de decisões judiciais que determinam o pagamento integral do auxílio alimentação equivalente a 22 dias mensais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

definidos na legislação atual (parágrafos 6º e 7º, artigo 3º do Decreto nº 1.989, de 2000), sem levar em consideração a proporcionalidade dos dias de exercício e os dias de afastamento, a proposta atual fixa valores mensais, reduzindo os valores em decorrência da carga horária proporcional, descontos dos dias de afastamento mantidos na redação do Projeto de Lei e das faltas injustificadas na razão de 1/22 avos (um vinte e dois avos).

Conforme informação às págs. 06/09 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, considerando base dados da folha de pagamento do mês de agosto de 2023 (servidores e valores) a majoração do valor beneficiará 93.935 servidores civis e militares, com impacto financeiro assim distribuído:

- a) 2023: R\$ 25.690.775,08;
- b) 2024: R\$ 169.764.084,40; e,
- c) 2025: R\$ 259.575.829,31.

Os servidores da UDESC não serão abrangidos pelos valores apresentados na proposta, por possuírem regulamentação própria e atualmente já recebem o montante de R\$ 643,50 mensal.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação deste anteprojeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2XG59A1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 01/11/2023 às 15:41:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19KMIhHNTIBMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **J2XG59A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão pagos integralmente para os servidores públicos com carga horária definida na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

§ 3º Para cargas horárias inferiores às previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente.

§ 4º O servidor público ou o militar que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição da República, fará jus à percepção de auxílio-alimentação computando-se a soma das cargas horárias até o limite da carga horária de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão e não servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária;



II – considerado para efeito de apuração da margem consignável;

III – configurado como rendimento nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a Contribuição Social dos servidores públicos e dos militares; e

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes casos de afastamento do servidor público ou do militar:

I – afastamento integral para frequentar curso de pós-graduação;

II – licença para concorrer a cargo eletivo ou para exercer mandato eletivo;

III – licença para tratamento de interesses particulares;

IV – afastamento por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

V – suspensão temporária das atividades do servidor público ou do militar;

VI – licença para aguardar a aposentadoria; e

VII – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O auxílio-alimentação não será pago nas faltas injustificadas.

§ 2º O desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos).

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo em que o servidor público ou o militar estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou pela entidade de origem.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), exceto o art. 1º, ficando mantido o regulamento próprio que fixa valores de auxílio-alimentação a estes servidores.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, a remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de novembro de 2023.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E0P8J2Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:11:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19FMFA4SjJRMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **E0P8J2Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.